



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 745/2007  
PROCESSO Nº : 2007/6860/500524  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6824  
RECORRENTE: GURUMAQUINAS GURUPI MAQ AGRICOLAS LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** ICMS. Procedo o lançamento que constatou o aproveitamento indevido de crédito de ICMS maior que o destacado no documento fiscal. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, não julgar destacadamente as preliminares argüidas pela Recorrente, por se confundirem com o mérito. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/001099 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$123,22 (cento e vinte e três reais e vinte e dois centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, João Campos de Abreu, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada por aproveitar indevidamente crédito do ICMS, no valor de R\$123,22 (cento e vinte e três reais e vinte e dois centavos), referente a nota fiscal de entrada nº 138567, emitida em 06/12/2006, emitida pela Facchini S/A, lançado a maior no livro registro de entradas, fls. 55, conforme constatado através do levantamento do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2006.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que o auto de infração versa sobre deixar de recolher ICMS, referente a aproveitamento indevido de crédito, relativo a lançamento a maior no livro registro de entradas, fls. 55, conforme levantamento do ICMS. Diz que a Carta Magna diz que o ICMS será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou serviços com o montante cobrado na anteriores pelo mesmo ou por outro Estado, ou pelo Distrito Federal. Cita artigos da legislação estadual sobre esse principio da não-cumulatividade. Diz que a pretensão da autuante é totalmente desprovida de fundamentação legal. Que se pretende com



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

esse auto de infração que a empresa não se credite do ICMS sobre mercadorias adquiridas para consumo. Fala sobre nulidade do ato e requer ao final o cancelamento e arquivamento do auto de infração.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre de aproveitamento indevido do ICMS. Diz que a lei nº 888/96 mencionada já fora revogada pela Lei nº 1.287/2001 e que não era vigente à época do fato gerador do tributo. Que o sujeito passivo tem direito ao crédito do imposto, desde que revestido das formalidades legais. Que a nota fiscal nº 0138567 fls 6, destacou ICMS no valor de R\$ 174,28. No livro registro de entradas fls. 5, o valor do ICMS aproveitado como crédito foi de R\$297,50, ou seja ocorreu aproveitamento a maior no montante de R\$123,22. Que o trabalho do autuante está correto, uma vez que ocorreu aproveitamento indevido de crédito do imposto. Julga procedente o auto de infração.

O contribuinte recorre da sentença prolatada em primeiro grau, onde repete os argumentos da sua impugnação.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, pela procedência do auto de infração.

Constata-se que a autuada ao lançar a nota fiscal de entrada nº 013567, destacou o ICMS na importância de R\$ 174,28, conforme pode-se verificar na cópia do referido documento fiscal. Entretanto, ao lançar a nota fiscal no livro registro de entradas, aproveitou a importância de R\$ 297,50, ocorrendo assim, um aproveitamento na importância de R\$ 123,22, que foi o valor do aproveitamento indevido.

A legislação tributária estabelece esse tipo de obrigatoriedade, como segue:

**Art. 45.** É vedado ao contribuinte e ao responsável:

**XVIII** – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;

**(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)**

Entendo correto o procedimento efetuado pelo agente do fisco, e que é totalmente eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, visto que as alegações da recorrente não são suficientes para refutar o ilícito fiscal.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, não julgar destacadamente as preliminares argüidas pela Recorrente, por se confundirem com o mérito. No mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/001099 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$123,22 (cento e vinte e três reais e vinte e dois centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
18 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário